



Solução de Consulta nº 31 - Cosit

Data 23 de janeiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

A jurisprudência vinculante não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória, conforme precedentes do próprio STJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 249 - COSIT, DE 23 DE MAIO DE 2017.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica que apurar crédito relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderá utilizá-lo

na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, ou requerer a restituição nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 1, de 31 de março de 2017.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À
SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 362 - COSIT, DE 10 DE AGOSTO
DE 2017.**

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS.
AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

A jurisprudência vinculante não alcança a incidência das contribuições devidas a outras entidades ou fundos sobre o aviso prévio indenizado.

Dispositivos Legais: Lei n.º 10.522, de 2002, art. 19, inciso V; Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, art. 3.º; e Nota PGFN/CRJ n.º 485, de 2016.

Relatório

1. A pessoa jurídica, acima qualificada, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
2. Em seguida, traz o item I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO, e relata que para “implementação de suas atividades, a consulente incorre na assinatura de contratos de trabalho diante da caracterização de relações de emprego, na forma da legislação trabalhista aplicável, representada pelos artigos 442 e seguintes do Decreto-Lei n.º 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT)” (fls. 5).
3. Anuncia que “ao rescindir contratos de trabalho, está sujeita ao pagamento de montantes relacionados ao não cumprimento do aviso prévio”, conforme determina o art. 487 da CLT (fls. 5).

4. Acrescenta que “os pagamentos realizados nesse particular não consistem em contraprestação (...) por quaisquer atividades executadas por funcionários cujos contratos de trabalho tenham sido rescindidos nos termos do dispositivo reproduzido acima” (fls. 5).

5. Ressalta que “ao receber esse tipo de compensação referente ao instituto do aviso prévio, a parte indenizada não trabalha, tampouco está a disposição da Consulente, diferentemente do que ocorre quando esta opta por concretizar o aviso prévio mediante remuneração do empregado pelos serviços que presta durante o tempo de antecedência mínima para a comunicação da rescisão do contrato de trabalho sem justo motivo” (fls. 5).

6. Afirma que a prática acima mencionada consiste “em rescindir o contrato de trabalho com a supressão do direito de o empregado trabalhar pelo período em que deve vigorar o aviso prévio, hipótese em que não há que se falar em pagamento de remuneração, mas em verdadeira indenização” (fls. 5 e 6).

7. Diante do acima exposto, entende que “o pagamento pelo aviso prévio indenizado não integra as bases de cálculo (“salário-de-contribuição” ou “remuneração”) das contribuições administradas pela RFB e destinadas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos (terceiros), particularmente (i) das contribuições previdenciárias a cargo das empresas, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, (ii) da contribuição previdenciária retida dos empregados e (iii) das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE” (fls. 6).

8. Com o objetivo de esclarecer e definir a expressão “salário-de-contribuição do empregado”, menciona os “os artigos 28, da Lei nº 8.212/1991, 214, do Decreto nº 3.048/199, e 55, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009”. Enfatiza que “as contribuições administradas pela RFB e destinadas à Previdência Social e a outras entidades ou fundos não devem incidir sobre parcela paga em decorrência de aviso prévio indenizado” (fls. 6).

9. Ressalta que “na redação do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 que vigorou até a publicação do Decreto nº 6.727/2009, o aviso prévio indenizado restava expressamente excluído do salário-de-contribuição. Atualmente, porém, a legislação é silente quanto a esse aspecto”. Razão pela qual “muitos contribuintes buscaram a atuação do Poder Judiciário com o intuito de afastarem a tributação em comento sobre o aviso prévio indenizado, com fundamento também no artigo 195 da Constituição Federal” (fls. 7).

10. Discorre que tomando por “base o caráter indenizatório da parcela paga pelo empregador em decorrência de aviso prévio não cumprido, bem como jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre esse tipo de montante, ao julgar o Recurso Especial nº 1230957/RS conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos” (fls. 7).

11. Acrescenta que “apesar de o acórdão em questão se referir às contribuições previdenciárias a cargo das empresas, fato é que a inteligência manifestada pelo STJ deve ser estendida a qualquer incidência que tenha como base de cálculo remuneração ou salário-de-contribuição, como é o caso da contribuição previdenciária retida pelos empregadores com relação a seus empregados e das contribuições destinadas a outras entidade e fundos”. E que “a decisão do STJ ensejou a emissão de Nota nº 485/2016 pela Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional”. Afirma que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) “instada a se manifestar sobre o assunto”, tem formalizado “o entendido no sentido de que a indenização de aviso prévio não integra a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários” (fls. 8 e 9).

12. E, concluindo, manifesta o desejo em esclarecer se “não está sujeita ao recolhimento de qualquer contribuição administrada pela RFB sobre os valores que despende em razão de indenização de aviso prévio não cumprido por empregados com contratos de trabalho rescindidos, sem justo motivo, em consonância com os questionamentos formulados adiante” (fls. 9 e 10).

13. No item II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, transcreveu os seguintes dispositivos legais (fls. 10):

Constituição Federal: artigo 195;

Lei nº 8.212/1991: artigos 20, 22, 28 e 30;

Decreto nº 3.048/1999: artigos 198, 201, 214 e 216;

Instrução Normativa RFB nº 971/2009: artigos 55, 64, 72, 78 e 109;

Nota PGFN/CRJ nº 485/2016; e

Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017: artigo 84.

14. E, por último, faz os seguintes questionamentos (fls. 10 e 11):

“a. As parcelas pagas pela consulente a título de aviso prévio indenizado não devem integrar a base de cálculo de contribuições administradas pela RFB na forma da Instrução Normativa n.º 971/2009 e da legislação em que esta se baseia, correto?

b. Diante do entendimento pela não incidência das contribuições previdenciárias a cargo da consulente sobre montantes despendidos com aviso prévio indenizado, o racional aplicado é estendido às contribuições a cargo do empregado, retidas pela consulente, e àquelas devidas a terceiros (entidades e fundos)?

c. A incidência das contribuições em questão ocorre sobre o reflexo do pagamento de aviso prévio indenizado em 13º salário?

d. Quanto às contribuições previdenciárias e devidas a terceiros a cargo da Consulente, pode ser pleiteada compensação dos recolhimentos indevidamente efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, na forma da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017?”

Fundamentos

15. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, nos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013.

16. Cumpre registrar, preliminarmente, que a consulta formulada preenche os requisitos formais e materiais previstos na legislação.

17. Quanto ao mérito, cumpre vincular a presente consulta à Solução de Consulta Cosit n.º 249, de 23 de maio de 2017, com relação à não incidência das contribuições

previdenciárias (empresa e empregado) sobre o aviso prévio indenizado, ressalvado o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória.

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

A jurisprudência vinculante não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória, conforme precedentes do próprio STJ. (grifado)

18. Cumpre, ainda, vincular a presente consulta à Solução de Consulta Cosit nº 362, de 10 de agosto de 2017, com relação à possibilidade de restituição ou compensação à pessoa jurídica que apurar crédito relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 1991.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

A pessoa jurídica que apurar crédito relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, ou requerer a restituição nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017. (grifado)

19. A íntegra das referidas soluções de consulta pode ser consultada na página da RFB na internet (Sistema Normas).

20. No que se refere à incidência das contribuições devidas a outras entidades ou fundos sobre o aviso prévio indenizado, cumpre registrar que o Recurso Especial nº 1.230.957/RS alcançou o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991 (contribuição a cargo da empresa) e o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991 (conceito de salário de contribuição), de forma que a matéria não integra a Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, e não vincula a RFB.

Conclusão

21. Diante do exposto, conclui-se que:

21.1. O STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado;

21.2. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento;

21.3. A jurisprudência vinculante não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória, conforme precedentes do próprio STJ;

21.4. A pessoa jurídica que apurar crédito relativo à contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, ou requerer a restituição nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1, de 31 de março de 2017; e

21.5. A jurisprudência vinculante não alcança a incidência das contribuições devidas a outras entidades ou fundos sobre o aviso prévio indenizado.

À consideração do Chefe da Disit.

Assinado digitalmente

IRAILDES MAGALHÃES MONTIJO BANDEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias, Normas Gerais, Sistematização e Disseminação – Copen.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 249, de 23 de maio de 2017, e à Solução de Consulta Cosit nº 362, de 10 de agosto de 2017. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado Digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Coordenadora-Geral da Cosit - Substituta